



Ministério Público de Contas
Estado do Amazonas



Tribunal de Contas
Estado do Amazonas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 11/2013-MP-EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de **averiguar a legalidade e o cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93** na contratação direta de empresa para reformar o prédio onde atualmente encontra-se a Sede da DPE/AM, com fundamento o art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.



Ministério Público de Contas
Estado do Amazonas



Tribunal de Contas
Estado do Amazonas

Foi enviado ao Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida e este remeteu à 9ª Procuradoria o Ofício nº 1064/2012-GDPG/DPE/AM relativo à cópia da Sindicância Administrativa Investigatória, de forma a apurar os indícios de irregularidades existentes.

A sindicância investigatória concluiu haver indícios suficientes de que a execução das obras e serviços ocorreu sem observância às determinações contidas na Lei 8.666/1993.

Os indícios apontados estão na atuação do Dr. Tibiriçá Valério de Holanda que providenciou a execução de obras e serviços sem procedimento administrativo obrigatório, o que configura materialmente infração prevista no artigo 89 da Lei de Licitações.

Embora não tenha demonstrado prejuízo ao erário, a economicidade não é o único princípio a ser tutelado no âmbito administrativo, pauta-se ainda na indisponibilidade do bem público, na moralidade e legalidade atrelando o gestor e os servidores públicos envolvidos nessa contratação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

De acordo com a Lei 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.



Ministério Público de Contas
Estado do Amazonas



Tribunal de Contas
Estado do Amazonas

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que paute o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

A dispensa de licitação diz respeito às hipóteses em que embora viável a competição, torna-se objetivamente inconveniente ao interesse público, uma vez que existindo outras opções, sabe-se que nenhuma delas será mais vantajosa.

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada e dispensável. Trata-se de exceção à exigência de licitação; logo, as hipóteses são taxativas, e não exemplificativas.

Na licitação dispensável, o administrador poderá exercer seu juízo de conveniência para determinar qual a opção mais válida ao interesse público, licitar ou contratar diretamente. Em tese, a Administração Pública poderia proceder à concorrência, porém esta se revela extremamente inconveniente aos interesses da sociedade, inclusive podendo redundar em graves prejuízos.

Tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 24 da Lei n. 8.666/93. Assim, ocorrerá a dispensa de licitação quando manifestado o desequilíbrio na relação custo/benefício, seja pelo custo econômico e temporal da licitação, ausência de potencialidade de benefício ou destinação da contratação.



Ministério Público de Contas
Estado do Amazonas



Tribunal de Contas
Estado do Amazonas

Destaca-se, entretanto, que a possibilidade de dispensa não confere ao dirigente estatal o poder supremo de impor a sua vontade, devendo este pautar sua escolha na prudência, na razoabilidade e na moralidade administrativa.

Marçal Justen Filho¹ assevera:

A lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade, seja naqueles de dispensa. A autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração Pública realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. (...) Mesmo diante da ausência de pluralidade de alternativas, a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor contrato possível.

Em seu *Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 321*, o festejado Professor Jessé Torres Pereira Júnior, ao versar sobre as razões da escolha do fornecedor, leciona:

[...] A Administração terá de dar as razões de haver escolhido tal ou qual fornecedor ou executante, naqueles casos em que, como ocorre nas situações de emergência ou calamidade, mais de uma empresa teria condições para fornecer ou executar o objeto.

Mesmo havendo a dispensa de licitação deve ser verificada a razoabilidade dos preços da contratação, a fim de se evitar um superfaturamento, que como diz ainda o professor Marçal Justen Filho, “Não se justifica com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela”.

Novamente, invoca-se a lição proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre o tema, confira-se:

Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo. Saraiva. 2005. cit. p. 351



Ministério Público de Contas
Estado do Amazonas



Tribunal de Contas
Estado do Amazonas

contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços. (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Nessa esteira, coerente com o dispositivo legal e as orientações transcritas acima, o ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² assevera que:

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

Além de que o art. 25, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93 faz referencia, no que diz respeito os casos de dispensa, ao superfaturamento, uma vez comprovado serão responsabilizados *solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são mais do que suficientes a justificar a atuação mais específica desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação em tela, com vistas a assegurar o atendimento ao interesse público, inerente à atuação administrativa.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

- 1) Oportunizar o contraditório e ampla defesa aos Defensores Públicos **Tibiriçá Valério de Holanda** e **Wilson Oliveira de Melo Júnior** que incorreram na abstenção do dever funcional descrito no art. 89, XI e proibição contida no art. 90, VII, ambos da Lei Complementar 01 de 30 de março de 1990, de forma a justificar o ocorrido;



Ministério Público de Contas
Estado do Amazonas



Tribunal de Contas
Estado do Amazonas

- 2) Além de oportunizar também aos funcionários: **Maria dos Santos Alves, Shirley Auxiliadora de Mesquita Teixeira, Andréa Queiroz Fernandes Albuquerque, Daniel Vaz de Sá Roriz**, que não observaram o dever contido no art. 149, III, última parte, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, bem como do artigo 89, XI da Lei Complementar 01 de 30 de março de 1990.
- 3) Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível fraude, má-fé ou falta de habilitação, além de descobrir qual a empresa contrata, tendo em vista que esta não foi citada no processo, a fim de eventual responsabilização da mesma;
- 4) Determinar a **NOTIFICAÇÃO** da Defensoria Pública do Estado, para apresentar as medidas adotadas e, ainda, quanto à instauração da Ação Civil de Reparação dos danos, a fim de apurar a fraude mediante apresentação de documentos e/ou justificativas (art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 2º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002³), alertando-se sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

³ Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;
Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;



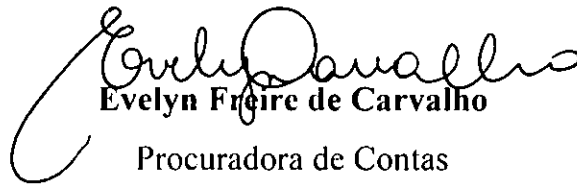
Ministério Público de Contas
Estado do Amazonas



Tribunal de Contas
Estado do Amazonas

- 5) Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 04 de fevereiro de 2013.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas